GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-10238/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/23184/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1268275**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**MURILO ZAUITH**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**PROCESSO LICITATÓRIO ADM Nº 367/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE Nº 17/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, DEVIDAMENTE INSTALADOS, A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITAS**

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 017/2011, realizado pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, tendo por objeto a aquisição de condicionadores de ar, devidamente instalados, objetivando atender a Secretaria Municipal de Finanças e Receita.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do processo licitatório, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-14655/2013"** (peça 51), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15555/2013"** (peça 53), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Convite, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 138/2012 (peça 11), Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no artigo 3º, inciso I, letra "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 034/2010 (à época).

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação (peça 25), nos respectivos itens licitados as empresas: CÉLIA VALDEZ BOGALHO–ME; NATU & BRISA COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES LTDA.- EPP, VISOAR REFRIGERAÇÃO LTDA.

Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão a múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos da primeira etapa.

Por fim, observa-se que a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 12/03/2012, logo, **intempestivamente**, contrariando o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo do envio dos documentos a este Corte de Contas, consoante ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, Letra A da Instrução Normativa TC/MS N° 35/11, de 14 de dezembro de 2011.

3 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da OTI/DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt